

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARABA/PA

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, no item 4.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26 de outubro de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024, bem como no item 20.1 do edital do Pregão em referência:

Decreto Federal n. 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

Edital do Pregão Eletrônico n. 075/2023:

4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Conforme previsto no art. 24, do Decreto N° 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br; no prazo mencionado.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem, por objeto, o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários, equipamentos e utensílios de cozinha para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, bem como dos projetos e programas vinculados a secretaria.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive,

os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão

diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e no 1100/2007, ambos do Plenário”.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

“(…) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados

formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.

“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) “É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/10/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a

irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2023.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 075/2023/CPL/PMM

PROCESSO Nº 25.155/2023/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC, BEM COMO DOS PROJETOS E PROGRAMAS VINCULADOS A SECRETARIA.

Trata-se de Análise ao Pedido de Impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.836/0001-40.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar aos fundamentos de fato e de direito inerentes ao pedido ora apresentado, urge-nos invocar alguns aspectos preliminares que auxiliarão no deslinde do mesmo, sendo de crucial importância o seu conhecimento.

O presente pedido fora apresentado de forma tempestiva, e uma vez que a empresa fora uma das solicitantes do edital, logo atende ao requisito de interesse e tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

“..Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos



produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório...”

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), ***mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.***

Pois bem.

Com relação ao pedido de que conste um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO**, levando em consideração que o objeto ora licitado, não permite, neste momento a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC inferir qual o quantitativo mínimo a ser feito por cada demanda/contrato/nota de empenho, tendo em vista a natureza do objeto qual seja mobiliários, equipamento e utensílios doméstico, um exemplo a ser citado, cadeira para escritório, que será trocada mediante circunstância de defeito insanável que, eventualmente acometa tal bem, diferente do ocorre para o Sistema de Registro de Preços para aquisição de papel A4, haja vista que nesse caso o consumo é contínuo e pode ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS -
SEASPAC



estimado/previsto através de média de uso mensal. Além do mais, a modalidade Sistema de Registro de Preços, é escolhida em regra, pela ausência de espaço físico adequado para guarda da mercadoria consumida pelo período de 12 (doze) meses, qualmente a SEASPAC não possui espaço adequado para o armazenamento do material que excedam as necessidades a serem adquiridas para substituição imediata dos materiais que apresentarem defeitos insanáveis e necessitem serem trocados.

Outrossim, o referido edital está de acordo com o Decreto Federal nº 7.893/2013, artigo 16º e Decreto Estadual 3.371, artigo 4º, não possuindo compromisso mínimo a ser adquirido, porque infringiria os artigos mencionados.

Artigo 23 da, §7º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Desse modo, o Decreto nº 7.982/2013, estabelece que:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;"



Como observado o artigo ora mencionado, não se trata de quantidade mínima a ser COMPRADA, tão menos de pedido inicial mínimo. Mas de quantidade mínima a ser cotada por cada licitante.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa: **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.227.836/0001-40; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

Diante das considerações exaradas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, Através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. **NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA**, Portaria nº 0224/2017/PMM, utilizando-se de suas atribuições legais, decide **PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.

NADJALUCIA
OLIVEIRA

LIMA:14122200253

Assinado de forma digital
por NADJALUCIA OLIVEIRA
LIMA:14122200253

Dados: 2023.10.23 14:18:19
-03'00'

NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários
- SEASPAC

Portaria nº 0224/2017-GP



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	25.155/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	075/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de mobiliários, equipamentos e utensílios de cozinha para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, bem como dos projetos e programas vinculados a secretaria.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.
UASG Nº	927877

Impugnante: **WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, encaminhado tempestivamente, para o correio eletrônico licitacao@maraba.pa.gov.br, em 23 de outubro de 2023, pela pessoa jurídica **WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 11.227.836/0001-40, com estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS, Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, com fulcro no artigo art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1º da Lei 8666/93, e item 4.1, do Instrumento Convocatório, arguindo algumas inconsistências do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada por e-mail, em 23/10/2023, tempestivamente pela impugnante. O documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



O Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, rege que o prazo para impugnação é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, a data da sessão está marcada para o dia 26/10/2023, logo, o prazo limite para impugnações é até 23/10/2023. Portanto a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo.

II – DO PEDIDO

Insurge a Impugnante para que seja retificado o Edital afim de fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Vejamos:

“III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?



Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios.

Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

(....)”



Ao final a impugnante requer total acolhimento ao seu pedido de impugnação:

“DO PEDIDO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/10/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.”

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro analisou a peça impugnatória em todos os termos, para manifestação quanto ao pedido de impugnação.

Conforme consta nos autos do processo licitatório bem como no Anexo I – Termo de Referência, do edital, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, é responsável pela instrução do processo e pela elaboração do Termo de Referência.

Por se tratar de requisitos definidos pelo setor demandante, a peça impugnatória foi encaminhada ao *e-mail* do Órgão Demandante desta licitação, requerendo, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, auxílio para subsidiar a análise e decisão quanto ao requerido.



“§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.” Grifamos

Neste sentido a titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, encaminhou por e-mail, resposta ao Pedido de Impugnação, manifestando-se pela improcedência do pedido, justificando, em síntese:

“3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

Pois bem.

Com relação ao pedido de que conste um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO**, levando em consideração que o objeto ora licitado, não permite, neste momento a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC inferir qual o quantitativo mínimo a ser feito por cada demanda/contrato/nota de empenho, tendo em vista a natureza do objeto qual seja mobiliários, equipamento e utensílios doméstico, um exemplo a ser citado, cadeira para escritório, que será trocada mediante circunstância de defeito insanável que, eventualmente acometa tal bem, diferente do ocorre para o Sistema de Registro de Preços para aquisição de papel A4, haja vista que nesse caso o consumo é contínuo e pode ser estimado/previsto através de média de uso mensal. Além do mais, a modalidade Sistema de Registro de Preços, é escolhida em regra, pela ausência de espaço físico adequado para guarda da mercadoria consumida pelo período de 12 (doze) meses, qualmente a SEASPAC não possui espaço adequado para o armazenamento do material que excedam as necessidades a serem adquiridas para substituição imediata dos materiais que apresentarem defeitos insanáveis e necessitem serem trocados.

Outrossim, o referido edital está de acordo com o Decreto Federal nº 7.893/2013, artigo 16º e Decreto Estadual 3.371, artigo 4º, não possuindo compromisso mínimo a ser adquirido, porque infringiria os artigos mencionados.

Artigo 23 da, §7º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação



da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Desse modo, o Decreto nº 7.982/2013, estabelece que:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;"

Como observado o artigo ora mencionado, não se trata de quantidade mínima a ser COMPRADA, tão menos de pedido inicial mínimo. Mas de quantidade mínima a ser cotada por cada licitante.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa: **WB SOLUÇÕES E ACESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.227.836/0001-40; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

Diante das considerações exaradas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, Através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. **NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA**, Portaria nº 0224/2017/PMM, utilizando-se de suas atribuições legais, decide **PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**"

Estas são as razões exaradas na análise e decisão do Órgão Demandante, que não vem a necessidade de incluir as alterações sugeridas pela impugnante.

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 075/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 11.227.836/0001-40, para no mérito:



Subsidiado pela análise e manifestação do setor demandante, **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO.**

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos na plataforma COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 075/2023-CPL/PMM.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Marabá/PA, 24 de outubro de 2023.


RODRIGO SOUSA BARROS:5738461
Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro CPL/PMM 4287
Portaria nº 1.008/2023-GP

Assinado de forma digital por RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=28881745000126, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
Dados: 2023.10.24 17:21:10 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360